

Círculo dos Advogados Portugueses de Direito da Concorrência

Regulamento Disciplinar

Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º dos Estatutos do Círculo dos Advogados Portugueses de Direito da Concorrência (“Círculo”), a Assembleia Geral aprova o seguinte Regulamento Disciplinar:

Artigo 1º

(Definição de infracção disciplinar)

1. Sem prejuízo dos demais casos de infracção previstos no presente Regulamento e nos Estatutos, comete infracção disciplinar o associado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente os seguintes deveres considerados lesivos do bom nome e dos interesses do Círculo:

- a) Incumprimento grave das responsabilidades e obrigações voluntariamente assumidas relativamente à realização dos fins do Círculo;
- b) Violação grave do dever geral de urbanidade e, em geral, de qualquer regra de deontologia profissional aplicável em actividades do Círculo;
- c) Violação da “*Chatham House Rule*” quando aplicável.

2. Relativamente à alínea b) do número anterior devem os associados abster-se, em especial, de abordar assuntos em moldes que coloquem outros associados perante a necessidade de discutir, em condições deontologicamente censuráveis, matérias sujeitas a segredo profissional.

3. Estão sujeitos à “*Chatham House Rule*”, salvo acordo expreso em contrário de todos os presentes, os encontros que reúnam apenas associados, com excepção da Assembleia Geral.

Artigo 2º

(Órgãos disciplinares)

São órgãos disciplinares:

- a) a Direcção;
- b) o Conselho Consultivo;
- c) a Assembleia Geral.

Artigo 3º

(Instauração do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é instaurado mediante participação dirigida à Direcção por qualquer associado, devidamente identificado.
2. A Direcção pode indeferir liminarmente, ou após análise sumária, qualquer participação julgada inviável, fundamentando tal decisão. Nestes casos, é dado conhecimento ao queixoso, no prazo de um mês a partir da decisão, o qual poderá interpor recurso para o Conselho Consultivo, no prazo de um mês a partir da notificação.
3. A Direcção pode, independentemente da existência de qualquer participação, decidir pela instauração de processo disciplinar.

Artigo 4º

(Responsabilidade disciplinar por participação gratuita ou infundada)

O associado que fizer participação gratuita ou infundada com carácter malévolo ou doloso incorre em responsabilidade disciplinar.

Artigo 5º

(Natureza sigilosa da recepção e análise da participação)

1. Toda a matéria constante das participações, bem como a analisada pela Direcção, é sigilosa.
2. A quebra do sigilo a que estão formalmente obrigados os elementos dos órgãos disciplinares, bem como os demais intervenientes no processo, constitui, em si mesma infracção disciplinar.

Artigo 6º

(Forma da participação)

Todas as participações serão apresentadas por escrito, devidamente fundamentadas e acompanhadas de toda a documentação pertinente.

Artigo 7º

(Apresentação da participação)

Todas as participações serão directamente apresentadas à Direcção, excepto quando incidam sobre membros da própria Direcção, caso em que serão directamente apresentadas, por escrito, ao Presidente do Conselho Consultivo, que providenciará a eleição de uma comissão *ad-hoc* para o seu tratamento, nos termos processuais deste regulamento.

Artigo 8º

(Consequências da retirada da participação)

A eventual desistência ou retirada de uma participação por parte de quem a apresentou extingue o procedimento disciplinar, a menos que a falta imputada afecte a dignidade do visado, do Círculo ou da profissão.

Artigo 9º

(Da abertura do inquérito)

1. Quando a Direcção decida instaurar um processo disciplinar, notificará as partes e nomeará um instrutor no prazo máximo de um mês após a recepção da participação.
2. O instrutor deverá ser seleccionado entre associados em situação regularizada, que não desempenhem cargos nos órgãos sociais e não sejam parte no processo em causa, sendo a incumbência de aceitação obrigatória salvo escusa devidamente fundamentada.
3. Caso a Direcção decida instaurar processo disciplinar em relação a associado sobre o qual impenda processo anterior, o novo processo será apensado ao primeiro, devendo deles resultar uma única decisão. Tal apensação não será efectuada se daí resultar manifesto prejuízo de natureza processual, caso em que decorrerão diferentes processos e serão adoptadas diferentes decisões.
4. Quando se verificarem indícios de crime ou outra infracção legal a Direcção fica obrigada a fazer participação às autoridades competentes.

Artigo 10º

(Procedimento a cargo do instrutor)

A instrução de um processo disciplinar deverá fazer-se dentro do prazo máximo estipulado pela Direcção, devendo o instrutor procurar a verdade dos factos, com celeridade e evitando tudo o que for inútil ou dilatatório.

Artigo 11º

(Audição dos interessados ou testemunhas)

1. A instrução abrangerá, nomeadamente e por ordem de prioridade:
 - a) Contacto pessoal ou por escrito com o autor da participação acerca da matéria em causa;
 - b) Contacto pessoal ou por escrito com o acusado acerca do assunto da participação;
 - c) Audição de pessoas que possam dispor de informação relevante acerca do assunto da participação.
2. Destas audições deverão resultar depoimentos e declarações dos interessados e das testemunhas, lavrados pelos próprios ou pelo instrutor caso aqueles não pretendam ou não possam usar essa faculdade. Em todos os casos, os depoimentos deverão ser assinados pelos declarantes, sem o que não poderão ser considerados.
3. Não deverão ser ouvidos como testemunhas familiares directos do arguido, indivíduos com interesses materiais ou de outra natureza no assunto, ou outros considerados inábeis por força de disposições legais.
4. O instrutor deverá recolher toda a documentação acessível relevante sobre o assunto, sendo admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos.

Artigo 12º

(Conclusão da instrução)

1. O instrutor deverá apresentar à Direcção um relatório com os seguintes elementos:
 - a) Exposição tão clara e fundamentada quanto possível dos factos apurados, fazendo referência, sempre que possível, aos depoimentos e declarações dos interessados e das testemunhas que contribuíram para o respectivo apuramento;

b) Parecer do instrutor sobre o assunto propondo a emissão de nota de culpa ou o arquivamento do processo, conforme haja ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar;

2. A Direcção, com base no relatório do instrutor, decide pela realização de novas diligências, pela produção da nota de culpa, ou pelo arquivamento. No caso da decisão de arquivamento será dado conhecimento às partes, pessoalmente ou por correio registado com aviso de recepção, no prazo máximo de um mês.

Artigo 13º

(Natureza sigilosa do processo)

Toda a matéria de instrução é sigilosa, durante e após o processo. O instrutor pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo participante ou pelo arguido, quando tal não constitua manifesto inconveniente para a instrução do inquérito, bem como poderá dar a conhecer a qualquer das partes peças do processo, a fim de sobre elas pedir esclarecimentos ou informações.

Artigo 14º

(Nota de culpa)

1. Se a decisão da Direcção for no sentido da elaboração da nota de culpa, proceder-se-á à sua redacção, de forma clara e exhaustiva, com relação e descrição dos factos apurados e das circunstâncias em que foram praticados, indicando as normas e regulamentos infringidos e especificando o prazo estabelecido para a defesa.

2. A nota de culpa será entregue pessoalmente, ou enviada para o domicílio do arguido, por correio registado com aviso de recepção, no prazo máximo de um mês a partir da recepção do relatório do instrutor.

Artigo 15º

(Defesa e prazo para a sua apresentação)

1. O prazo para a defesa é de um mês após a recepção da notificação. Durante este período é permitida ao notificado a consulta do processo, devendo-lhe ser facultada toda a documentação disponível.

2. A defesa deverá ser feita pela exposição clara e concisa dos factos e das razões que a fundamentam, sendo possível a apresentação de documentação e testemunhos relevantes. Poderão ser requeridas novas diligências, que a Direcção pode ordenar, se as julgar necessárias ao apuramento da verdade, e recusar se consideradas manifestamente irrelevantes ou desnecessárias.

3. A Direcção pode ordenar, independentemente de requerimento, que se proceda a novas diligências consideradas necessárias para o cabal esclarecimento dos factos.

Artigo 16º

(Deliberação)

1. Recebida a defesa, a Direcção remeterá o processo ao Conselho Consultivo para decisão e eventual aplicação de sanção.

2. As sanções disciplinares são decididas por maioria de dois terços dos membros do Conselho Consultivo.

3. A notificação da deliberação é entregue pessoalmente, ou enviada pelo correio para o domicílio do arguido, por correio registado com aviso de recepção, no prazo máximo de um mês a partir da deliberação.

4. Da deliberação há recurso para a Assembleia Geral no prazo máximo de um mês após a notificação ao associado em questão.

Artigo 17º

(Natureza sigilosa da deliberação)

Toda a matéria analisada pelo Conselho Consultivo, bem como a aplicação das penas que não estejam sujeitas a publicidade, é sigilosa.

Artigo 18º

(Deliberação em Assembleia Geral)

1. Em caso de recurso para a Assembleia Geral, esta poderá confirmar, após a devida análise, as decisões do Conselho Consultivo.

2. No entanto, sempre que as informações do Conselho Consultivo não sejam consideradas suficientes para apreciação de um recurso em Assembleia Geral, ou

sempre que a participação incida sobre membros da Direcção, a Assembleia Geral deverá eleger uma comissão *ad-hoc* de três elementos, que funcionará como comissão disciplinar de excepção e que preparará para o efeito um relatório.

3. Após apreciação do relatório, a Assembleia Geral deliberará arquivando o processo ou impondo sanção adequada.

4. A apreciação de matéria disciplinar em Assembleia Geral obriga necessariamente à perda do carácter sigiloso do processo.

Artigo 19º

(Sanções)

1. Em conformidade com os Estatutos, as sanções disciplinares, são as seguintes:

- a) Repreensão.
- b) Suspensão.
- c) Expulsão.

2. As sanções aplicadas pela Direcção serão executadas no prazo de um mês a partir da data em que forem notificados os visados, se entretanto não houver recurso para a Assembleia Geral, o que suspenderá a sua aplicação.

3. As sanções acima determinadas não são cumuláveis em resultado da mesma infracção.

Artigo 20º

(Medida de graduação das penas)

Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do associado, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 21º

(Publicidade das sanções)

1. As sanções de suspensão e de expulsão têm sempre publicidade junto dos associados.

2. A sanção de repreensão não poderá ser publicitada, excepto quando tal for determinado por deliberação da Direcção.

Artigo 22.º

(Disposições Finais)

1. Em tudo o que for omissão no presente Regulamento, aplicar-se-ão os Estatutos do Círculo em vigor.
2. O presente Regulamento entrará em vigor no momento da sua aprovação em Assembleia Geral.

Aprovado em Assembleia Geral, em 1 de Outubro de 2009